

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10865.001577/2010-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.384 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em analisar e decidir o recurso. Redator: Mauro José Silva.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Mauro José Silva – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório e voto:

Trata-se de Auto de Infração exigindo contribuições previdenciárias referentes à remuneração de empregados e de contribuintes individuais no período de janeiro de 2008 a 08 de 2009.

Acerca da isenção do recorrente assim discorreu o relatório fiscal:

“No tocante à isenção usufruída pela Fundação Herminio Ornetto, cumpre ressaltar que na condição de instituição de ensino superior a entidade goza do beneplácito fiscal ao disponibilizar à comunidade carente bolsas integrais e parciais de estudo. Regida por estatuto próprio e criada em 1973, a fundação foi declarada entidade de utilidade pública municipal, estadual e federal, sem fins lucrativos, em 1975, 1978 e 1998, respectivamente, e certificada desde então pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como entidade filantrópica

Ocorre que, com base nos dispositivos legais mencionados no item 2.2, a Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas, por meio do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/200 6 de 19 de abril de 2006, cancelou a isenção usufruída pela Fundação Herminio Ometto, com efeitos a partir de 23/10/2004, motivada pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005. O referido ato foi questionado judicialmente em sede do Mandado de Segurança n.º 2006.61.05.010454-40, no qual o sujeito passivo obteve a segurança postulada. Atualmente o referido Mandado de Segurança encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede recursal, pendente de julgamento, conforme se infere da consulta extraída do sítio eletrônico da Justiça Federal, em anexo

Outrossim, ademais do cancelamento da isenção que encontra-se sub judice, a Fundação Herminio Ometto teve seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para os períodos de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011 deferidos por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social' n.º03, de 23 de janeiro de 2009 e n.º07, de 03 de fevereiro de 2009, (em anexo) respectivamente.

(...)

Ocorre que, O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública n.º 2008.34.00.038314-4, tramitando na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual impõe o afastamento da aplicação dos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446 e exige que os Ministérios da Previdência Social, da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento

Social e Combate à Fome, bem como o Conselho Nacional de Assistência Social analisem os processos pendentes de decisão referentes a Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A Excelentíssima Juíza Sra. Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa, em análise de pedido de tutela antecipada, determinou às folhas 1138 e 1139 que "à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que constitua - proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à seguridade social, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art 7º, § 1º do Decreto 2.536/98 e parágrafo único do art. 18 da Lei 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade do crédito tributário", até a decisão em contrário deste Juízo. "

Diante do acima relatado e considerando que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, conforme artigo 173 do Código Tributário Nacional, a constituição dos créditos previdenciários relativos à cota patronal e terceiros será feita preventivamente e os mesmos ficarão com exigibilidade suspensa até decisão final dos mencionados processos judiciais. "

Como se pode apurar, o Fisco efetuou o lançamento exigindo contribuições previdenciárias, no período de 2008 e 2009, com base em ordem judicial proferida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, ajuizada em face da Medida Provisória nº 446/2008, a qual autorizou as emissões dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Diante dessas autuações, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando que remanesce o direito à isenção relativa às contribuições previdenciárias.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação.

O sujeito passivo, devidamente intimado do acórdão, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto vencido:

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Discute-se nesse autos a condição de o sujeito passivo, no período objeto do lançamento, estar em gozo ou não da isenção.

Importante salientar que o presente lançamento, como visto pela transcrição do relatório fiscal, exige contribuições previdenciárias nos anos de 2008 e 2009.

Essa informação é importante para afastarmos celeuma suscitada em sede de impugnação, decisão recorrida e recurso voluntário, acerca da discussão judicial iniciada pela recorrente em sede do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.010454-0.

De acordo com o Relatório Fiscal, bem como com sentença anexada aos autos às fl. 199 e seguintes, o citado *mandamus* fora impetrado contra o Ato de Cancelamento de Isenção nº 21.424.1/003/2006, com efeitos a partir de 23/10/2004, motivada pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 23/10/2004 a 16/05/2005.

Veja-se que não há como proclamar, a meu ver, eventual renúncia à esfera administrativa em relação ao presente lançamento, tendo em vista que o período é completamente diverso daquele a que se refere o *writ*, além do que o AI foi lavrado por conta de ordem exarada pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual, em sede de liminar, afastou os efeitos da Medida Provisória nº 446/08, que autorizou a concessão do CEBAS em favor da recorrente para os períodos de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011.

Ocorre que, conforme suscitado pela recorrente o Ministério Público Federal requereu a desistência da citada Ação Civil Pública, a qual foi homologada em r. sentença publicada em 01/06/2012, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“HOMOLOGO o pedido de desistência requerido, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...”

Acresça-se o fato de que a mencionada ação foi arquivada em 29/10/2012, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extinta a Ação Civil Pública por sentença, torna-se sem efeito a liminar deferida, a qual determinava o lançamento “de todos os créditos de contribuições devidas à seguridade social, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008”.

Logo, o ato que embasava a presente autuação não mais persiste e os Certificados concedidos em razão da Medida Provisória nº 446/08 produzem os efeitos jurídicos deles decorrentes, nos termos do que dispõe o § 11 do artigo 62 da Constituição Federal:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Voto vencedor:

Conselheiro Mauro José Silva – Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

A discussão sobre a existência de concomitância entre processo administrativo e judicial de modo a suscitar o não conhecimento do primeiro é sempre melhor analisada diante da petição inicial da respectiva ação judicial. Uma sentença pode ser citra, extra ou ultra petita, o que nos conduz para o campo da incerteza quanto ao alcance do pedido contido na petição inicial. Como se cabe, os limites da coisa julgada material são determinados pelo pedido contido na peça vestibular, portanto somente conhecendo este com clareza é que poderemos constatar se há ou não concomitância, integral ou parcial, entre processo administrativo e judicial.

Assim, votamos no sentido de converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a juntar aos autos cópia integral da petição inicial da ação 2006.61.05.010454-0.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado